Secretaria de Saúde



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0472/2020

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2020.

Processo nº 5034	336-72.2020.4.02.5101,
ajuizado por	•

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à transferência hospitalar e à consulta em oncologia.

# I-RELATÓRIO

De acordo com receituário médico da Coordenação de Emergência Regional - Centro (Evento1 ANEXO3 Página 27), emitido em 03 de junho de 2020, pela médica Rúbia Maria o Autor é portador de trombose venosa profunda, secundária a massa abdominal. Realizou tomografia computadorizada de abdômen que revelou formação expansiva lobulada e captante de contraste na pelve direita, sem plano de clivagem com a próstata, musculatura obturadora, parede lateral direita da bexiga, englobando o ureter distal ipsilateral e os vasos ilíacos internos, rechaçando o reto contralateralmente; múltiplas linfonodomegalias adjacentes, retrocrurais, retroaórticas, junto à bifurcação das ilíacas e inguinais à direita; rim direito tópico com aparente redução da espessura parenquimatosa com sinais de importante dilatação do sistema pielocaliciano e do ureter com ponto de transição à massa supracitada, também avaliado pela urologia com laudo verbal de tomografía computadorizada com massa mediastinal com desvio de traqueia, conglomerados linfonodais em retroperitôneo, massa pélvica à direita, hidronefrose à direita (compressão extrínseca de ureter direito). Necessita de acompanhamento oncológico, em hospital especializado. Foi informado que o não tratamento do Autor pode levar ao risco de morte, sendo necessária transferência. Foi inserido no Sistema Estadual de Regulação sob o número: 2873901.

# II – ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
- O Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.





Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 4. O Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 5. A Portaria nº 140/SAS/MS de 27 de fevereiro de 2014 redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 6. A Portaria nº 346/SAS/MS de 23 de junho de 2008 mantém os formulários/instrumentos do subsistema de Autorização de Procedimentos de Alto Custo do Sistema de Informações Ambulatoriais (APAC-SAI) na sistemática de autorização, informação e faturamento dos procedimentos de radioterapia e de quimioterapia.
- 7. O Capítulo VII, do Anexo IX, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (...).
- No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Deliberação CIB nº 2.883, de 12 de maio de 2014 pactuou as referências da Rede de Alta Complexidade Oncológica.
- 9. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, com vigência de 2017/2021, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.
- 10. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, ad referendum, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS nº 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS nº 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior para 28/02/2016.
- A Deliberação CIB-RJ nº 5892 de 19 de julho de 2019, pactua as referências da Rede de Alta Complexidade Oncológica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;
  - Art. 9° § 1° O Complexo Regulador será organizado em:
    - I Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;
    - II Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e
    - III Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.





Subsecretaria Juridica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

### DO QUADRO CLÍNICO

- 1. A Trombose Venosa Profunda (TVP) é uma entidade clínica potencialmente grave, caracterizada pela formação de trombos dentro de veias do sistema venoso profundo, mais comumente nos membros inferiores (80 a 95% dos casos). Três fatores principais estão diretamente ligados à gênese dos trombos: estase sanguínea, lesões do endotélio e estados de hipercoagulabilidade. Dentre as principais complicações da TVP, podemos citar: a insuficiência venosa crônica pela síndrome pós-flebítica, devido às lesões das válvulas venosas, conduzindo ao refluxo venoso; e a embolia pulmonar, quando o trombo fragmenta e através da circulação sanguínea atinge os pulmões, determinando alto índice de morbimortalidade, com sua maioria ocorrendo em pacientes hospitalizados, o que pode ser evitado com medidas profiláticas efetivas, incluindo a anticoagulação.
- 2. A proliferação celular pode ser controlada ou não controlada. No crescimento não controlado, tem-se uma massa anormal de tecido, cujo crescimento é quase autônomo, persistindo dessa maneira excessiva após o término dos estímulos que o provocaram. As neoplasias (câncer in situ e câncer invasivo) correspondem a essa forma não controlada de crescimento celular e, na prática, são denominadas tumores. Neoplasias podem ser benignas ou malignas. As neoplasias malignas ou tumores malignos manifestam um maior grau de autonomia e são capazes de invadir tecidos vizinhos e provocar metástases, podendo ser resistentes ao tratamento e causar a morte do hospedeiro<sup>2</sup>.
- 3. O diagnóstico de um tecido mole ou ósseo é feito pelo material de avaliação da biópsia no contexto clínico, que inclui a compressão da localização anatômica do tumor e das características da imagem. Esses diagnósticos contextuais são essenciais para compreender se uma lesão pode representar um sarcoma primário ou se ela pode ser a primeira apresentação das metástases de um tumor primário oculto localizado em outro lugar<sup>3</sup>.
- 4. **Hidronefrose** é o alargamento anormal ou edema de um rim, devido à dilatação dos cálices renais e pelve renal. Frequentemente está associada com a <u>obstrução do ureter</u> ou com nefropatias crônicas que impedem a drenagem normal da urina na bexiga urinária<sup>4</sup>.

#### DO PLEITO

 A consulta médica compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento<sup>5</sup>.



BARROS, M.V.L.; PEREIRA, V.S.R.; PINTO, D.M. Controvérsias do diagnóstico e tratamento da trombose venosa profunda pela ecografia vascular. Jornal Vascular Brasileiro, v. 11, n.2, p. 137-143, 2012. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.scielo.br/pdf/jvb/v11n2/v11n2a11.pdf">http://www.scielo.br/pdf/jvb/v11n2/v11n2a11.pdf</a>. Acesso em: 10 jun. 2020.

MÍNISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional de Câncer (INCA). ABC DO CÂNCER: abordagens básicas para o controle do câncer. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/inca/abc\_do\_cancer\_2ed.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>2020.</sup>SGOLDMAN, L.; SCHAFER, A. I. Goldman Cecil Medicina. 24" ed. Editora: Elsevier. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=cc6GBAAAQBAJ&pg=PT4310&dg=tumor+primario+oculto&hl=pt-

BR&sa=X&ved=0CD8Q6AEwBmoVChMl6Oucp9D7xwIVyhCQCh2OMApk#v=onepagc&q=tumor%20primario%20oculto&f=false>.
Acesso em: 10 jun. 2020.

BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Hidronefrose. Disponível em: <a href="http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?lsisScript=./cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/.cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/.cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/.cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/.cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/.cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/.cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/.cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/.cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/.cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/.cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/.cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/.cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/.cgi-bin/wxis1660.exe/decs

bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact\_term&previous\_page=homepage&interface\_language=p&search\_language=p&search\_exp=hidronefrose>. Acesso em: 10 jun. 2020.

ONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Consulta médica. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em: <a href="http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1958">http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1958</a> 2010.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

2. A **oncologia** é a especialidade médica que estuda os tumores, que podem ser benignos ou malignos. Está voltada para a forma como o câncer se desenvolve no organismo e qual é o tratamento mais adequado para cada caso. Apesar da existência de protocolos médicos, o tratamento oncológico é sempre muito individualizado - cada paciente, tumor e situação exigem uma abordagem terapêutica. O oncologista é o médico clínico especializado no tratamento do câncer e responsável, sobretudo, por prescrever tratamentos de quimioterapia, imunoterapia e hormonioterapia<sup>6</sup>.

### III – CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que a consulta em oncologia/tratamento está indicada para o manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor trombose venosa profunda, secundária a massa abdominal (Evento1 ANEXO3 Página 27).
- Além disso, está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas sob os códigos de procedimento 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.
- Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, que foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.
- 4. O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.
- 5. A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como <u>UNACON</u> (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e <u>CACON</u> (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.
- 6. Em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica<sup>7</sup>, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017).
- 7. Para o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela, é necessária a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da

#

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em Oncologia/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <a href="http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos\_clinicos\_diretrizes\_terapeuticas\_oncologia.pdf">http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos\_clinicos\_diretrizes\_terapeuticas\_oncologia.pdf</a>. Acesso em: 10 jun. 2020.

Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar "ad referendum" o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <a href="http://www.brasilsus.com.br/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf">http://www.brasilsus.com.br/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf</a>. Acesso em: 10 jun. 2020.



Subsecretaria Juridica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>8</sup>.

- 8. Elucida-se que o Autor está <u>internado</u> em uma unidade de saúde conveniada ao SUS, a saber, Coordenação Emergência Regional Centro (Evento1\_ANEXO3\_Página 27), unidade de saúde não pertencente à referida Rede. Dessa forma, cabe esclarecer que <u>é responsabilidade da referida instituição realizar o encaminhamento do Autor a uma unidade de saúde apta em atendê-lo para o tratamento integral em oncologia preconizado pelo SUS.</u>
- 9. Neste sentido, foi realizada consulta junto à plataforma online do Sistema de Regulação (SER), foi verificada a solicitação de internação para o Autor, em 29 de maio de 2020, pela unidade SMSDC RIO CER Centro, com situação Pendente<sup>9</sup>.
- 10. Desta forma, entende-se que, embora <u>a via administrativa esteja sendo utilizada</u>, <u>é</u> <u>imprescindível que seja sanada a pendência observada junto ao sistema de regulação, visando o ingresso do Autor na fila de vagas para o serviço de oncologia.</u>
- 11. Ressalta-se que o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no SUS, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário<sup>10</sup>.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MONÁRIA CURTY NASSER ZAMBONI

Nutricionista CRN4: 01100421 TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta CREFITO2/104506-F Matr.: 74690

#### MARCELA MACHADO DURAO

Assistente de Coordenação CRF-RJ 11517 1D. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

Brasil, Ministério da Saúde, Regulação, Gestão do SUS, Disponível em: <a href="http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulação-controle-e-financiamento-da-mac/regulação">http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulação-controle-e-financiamento-da-mac/regulação</a>, Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>9</sup> SER, Sistema Estadual de Regulação. Disponível em: < https://ser.saudenet.srv.bt/ser/pages/internacao/historico/historico-paciente.seam>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Portaria de consolidação n.2, de 28 de setembro de 2017. Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. Versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <a href="http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002\_03\_10\_2017.html">http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002\_03\_10\_2017.html</a>. Acesso em: 10 jun. 2020.